



RDPDC

Revista de Direito Público
Contemporâneo

ISSN 2594-813X



RDPC

Revista de Direito Público Contemporâneo

Ano nº 03 | Volume nº 01 | Edição Nº 02 | Jul/Dez 2019

Año nº 03 | Volumen nº 01 | Edición Nº 02 | Julio/Diciembre 2019

Fundador:

Prof. Dr. Emerson Affonso da Costa Moura, UFRRJ.

Editor-Chefe | Editor-Jefe:

Prof. Dr. Emerson Affonso da Costa Moura, UFRRJ.

Co-Editor | Coeditor:

Prof. Dr. Alexander Espinoza Rausseo, UEC.

Equipe Editorial | Equipo editorial:

Sra. Amanda Pinheiro Nascimento, UERJ.

Sra. Camila Pontes da Silva, UFF.

Sr. Jonathan Mariano, PUCRJ.

Sra. Gabriela Vasconcellos, UFF.

Sra. Natalia Costa Polastri Lima, UERJ.

Sr. Thiago Allemão, IEP-MPRJ.

Diagramação | Diagramación:

Prof. Dr. Emerson Affonso da Costa Moura, UFRRJ.



UFRRJ

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL
DO RIO DE JANEIRO



IEC
INSTITUTO DE ESTUDIOS
CONSTITUCIONALES

Revista de Direito Público Contemporâneo
Revista de Derecho Público Contemporáneo
Journal of Contemporary Public Law

Conselho Editorial Internacional | Consejo Editorial Internacional
International Editorial Board

Sr. Alberto Levi, Università di Modena e Reggio Emilia, Emilia-Romagna, Itália.
Sr. Alexander Espinoza Rausseo, Instituto de Estudios Constitucionales, IEC, Caracas, Venezuela.
Sr. Jorge Miranda, Universidade de Lisboa, ULISBOA, Lisboa, Portugal.
Sr. Luis Guillermo Palacios Sanabria, Universidad Austral de Chile (UACH), Valdivia, Región de los Ríos, Chile, Chile
Sra. Isa Filipa António, Universidade do Minho, Braga, Portugal, Portugal
Sra. Maria de Los Angeles Fernandez Scagliusi, Universidad de Sevilla, US, Sevilha, Espanha.
Sra. María Laura Böhm, Universidade de Buenos Aires, Buenos Aires, Argentina.
Sr. Mustava Avci, University of Anadolu Faculty of Law, Eskişehir, Turquia.
Sr. Olivier Deschutter, New York University, New York, USA.

Conselho Editorial Nacional | Consejo Editorial Nacional
National Editorial Board

Sra. Adriana Scher, Centro Universitário Autônomo do Brasil, UNIBRASIL, Curitiba, PR.
Sra. Ana Lúcia Pretto Pereira, Centro Universitário Autônomo do Brasil, UniBrasil, Curitiba, PR, Brasil.
Sr. Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy, Universidade de São Paulo, USP, São Paulo, Brasil.
Sr. Braulio de Magalhães Santos, Universidade Federal de Juiz de Fora, UFJF, Governador Valadares, MG, Brasil.
Sr. Carlos Ari Sundfeld, Fundação Getúlio Vargas, FGV, São Paulo, SP, Brasil.
Cavichioli Paulo Afonso Cavichioli Carmona, UNICEUB - Centro Universitário de Brasília, Brasil
Sra. Cristiana Fortini, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil.
Sra. Cynara Monteiro Mariano, Universidade Federal do Ceará, UFC, Ceará, Brasil.
Sr. Diogo R. Coutinho, Universidade de São Paulo, USP, São Paulo, Brasil.
Sr. Diogo de Figueiredo Moreira Neto (in memoriam), Pontifícia Universidade Católica, PUC, Rio de Janeiro, RJ, Brasil.
Sr. Emerson Gabardo, Pontifícia Universidade Católica, PUC, Curitiba, PR, Brasil.
Sr. Emerson Affonso da Costa Moura, Universidade Federal do Rio de Janeiro, UFRRJ, RJ, Brasil.
Sr. Eros Roberto Grau, Instituto Brasileiro de Direito Público, IDP, Brasília, DF, Brasil.
Sr. Flávio Roberto Baptista, Universidade de São Paulo, USP, São Paulo, SP, Brasil.
Frederico Augusto Paschoal, Universidade Federal de Santa Catarina, UFSC, Santa Catarina, Brasil., Brasil
Sr. Ingo Sarlet, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUC, RS, Brasil.
Sr. Jacintho Silveira Dias de Arruda Câmara, Pontifícia Universidade Católica, PUC-SP, São Paulo, Brasil.
Sr. Jamir Calili, Universidade Federal de Juiz de Fora, Governador Valadares, MG, Brasil.
Sra. Jéssica Teles de Almeida, Universidade Estadual do Piauí, UESPI, Piriá, PI, Brasil.
Sr. José Carlos Buzanello, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, UNIRIO, Rio de Janeiro, RJ, Brasil.
Sra. Monica Teresa Costa Sousa, Universidade Federal do Maranhão, UFMA, Maranhão, Brasil.
Sr. Paulo Ricardo Schier, Complexo de Ensino Superior do Brasil LTDA, UNIBRASIL, Curitiba, PR, Brasil.
Sr. Philip Gil França, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUC-RS, Brasil.
Dr. Plauto Cavalcante Lemos Cardoso, Associação Argentina de Justiça Constitucional (AAJC), Brasil
Sr. Rafael Santos de Oliveira, Universidade Federal de Santa Maria, UFSM, Santa Maria, RS, Brasil.
Sra. Regina Vera Villas Boas, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUCSP, São Paulo, SP, Brasil.
Sr. Thiago Marrara, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, SP, Brasil.
Sr. Yuri Schneider, Universidade do Oeste de Santa Catarina, UNOESC, SC, Brasil.

Avaliadores | Evaluadores | Evaluators

Sra. Isa Filipa António, Universidade do Minho, Braga, Portugal, Portugal 2
Sra. Maria de Los Angeles Fernandez Scagliusi, Universidad de Sevilla, US, Sevilha, Espanha. 2
Sra. Cristiana Fortini, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil.2
Sr. Emerson Affonso da Costa Moura, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, UFRRJ, RJ, Brasil.
Sr. Flávio Antonio de Oliveira, Universidade Santa Cecília, UNISANTA, São Paulo, SP, Brasil. 2
Sr. Manoel Messias Peixinho, Pontifícia Universidade Católica, PUC, Rio de Janeiro, RJ, Brasil.
Dr. Plauto Cavalcante Lemos Cardoso, Associação Argentina de Justiça Constitucional (AAJC), Brasil 2
Sra. Samara de Oliveira Pinho, Universidade Federal do Ceará, UFC, Ceará, Brasil.
Sr. Yan Capua Charlot, Universidade Federal do Sergipe, Aracaju, SE, Brasil., Brasil 2

Revista de Direito Público Contemporâneo

Journal of Contemporary Public Law

Sumário:

APRESENTAÇÃO	006
Emerson Affonso da Costa Moura	
DIÁLOGO CONSTITUCIONAL E ESTADO DE DIREITO	007
CONSTITUTIONAL DIALOGUE AND THE RULE OF LAW	031
Matthew Palmer	
LIBERDADE DE PENSAMENTO: LIMITES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS	052
Alexandre Augusto Arcaro, Carolina Rezende e Rafael Depieri	
BLINDAGEM PATRIMONIAL UTILIZANDO A HOLDING PATRIMONIAL	094
Carla Alessandra Branca Ramos Silva Aguiar e Elizama Alencar Rodrigues Santos	
UMA ANÁLISE ACERCA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS RESTRITIVAS DE LIBERDADE IMPOSTAS AO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI PENAL	110
Almir Santos Reis Junior e Camilla Elena Matavelli Granado Rodrigues	
UM BREVE HISTÓRICO DOS PARADIGMAS DO ACESSO À JUSTIÇA	134
Felipe Bizinoto Soares de Pádua	
VONTADE E LEGITIMIDADE POLÍTICA NO LEVIATÃ E NO CONTRATO SOCIAL	159
João Paulo Bachur	
A TUTELA JURISDICIONAL LUSO-BRASILEIRA AO DIREITO FUNDAMENTAL À INFORMAÇÃO: INTIMAÇÃO PARA INFORMAÇÃO VS. HABEAS DATA	180
Brenno Henrique de Oliveira Ribas	
VENEZUELA, ELECCIONES Y FRAUDE AMBIENTAL: DE LA DEMOCRACIA ELECTORALISTA AL AUTORITARISMO ELECTORAL	206
Luis Guillermo Palacios Sanabria	
AD OLTRE 500 GIORNI DAL REFERÈNDUM D'AUTODETERMINACIÓ DE CATALUNYA: QUALI SCENARI ASPETTARSI AL TERMINE DELLA PRECARIA "QUIETE DOPO LA TEMPESTA"?	239
FOR OVER 500 DAYS FROM THE REFERÈNDUM D'AUTODETERMINACIÓ DE CATALUNYA: WHAT SCENARIOS TO EXPECT AT THE END OF THE PRECARIOUS "CALM AFTER THE STORM"?	276
Andrea Previato	

UM BREVE HISTÓRICO DOS PARADIGMAS DO ACESSO À JUSTIÇA

A BRIEF HISTORY OF THE PARADIGMS OF ACCESS TO JUSTICE

Data de submissão: 06/09/2019
Data de aprovação: 15/01/2020

Felipe Bizinoto Soares de Pádua ¹³²

RESUMO: O propósito deste estudo é demonstrar o acesso à justiça como um conceito jurídico cujo conteúdo mudou conforme os modelos ou paradigmas científicos adotados que se conectam à figura do juiz: o primeiro padrão expõe a submissão judicial ao parlamento, à lei; o segundo modelo mostra um magistrado com maior liberdade de atuação, interferindo nas políticas públicas; o atual paradigma realça a fuga do juiz e a busca de outros métodos para satisfação dos interesses jurídicos.

PALAVRAS-CHAVE: Acesso à justiça, paradigmas, sistema multiportas, acesso à jurisdição

ABSTRACT: The purpose of this study is to demonstrate the access to justice as a legal concept whose content changed according to the scientific models or paradigms adopted that connect to the judge's figure: the first standard exposes judicial submission to parliament, the law; the second model shows a magistrate with greater freedom of action, interfering in public policies; the current paradigm brings out the judge's escape and the search for other methods to satisfy legal interests.

KEYWORDS: Access to justice, paradigms, multiport system, access to jurisdiction

1. UMA BREVE NOÇÃO DE PARADIGMAS

O *paradigma*, o referencial, o modelo seguido na manifestação cultural é analisado no nicho científico, desenvolvido por THOMAS S. KUHN, que concebeu o *paradigma* como um conjunto de métodos e problemáticas universalmente aceitos por certa comunidade de praticantes da ciência¹³³. O *paradigma* projeta as bases a partir das quais toda uma categoria científica sistematiza, explica e esclarece, em suma, soluciona certos fenômenos, os quebra-cabeças (*jigsaw puzzles*), que o modelo

¹³² Pós-graduado em direito constitucional e processo constitucional pelo Instituto de Direito Público de São Paulo/Escola de Direito do Brasil (IDPSP/EDB) (2019). Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo (FDSBC) (2017). Pós-graduando em direito registral e notarial pela Instituto de Direito Público de São Paulo/Escola de Direito do Brasil (IDPSP/EDB) (2019). Pós-graduando em direito ambiental, processo ambiental e sustentabilidade pela Instituto de Direito Público de São Paulo/Escola de Direito do Brasil (IDPSP/EDB)

¹³³ *A estrutura das revoluções científicas*. 8. ed. Trad. Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. São Paulo: Perspectiva, 2003, p. 13.

considera como ordinário ou normal¹³⁴.

No ambiente cinematográfico é possível apreciar a concepção de base trazida pelo *paradigma* ao analisar a saga *O Poderoso Chefão*, uma obra emblemática e que serviu de modelo para o desenvolvimento de muitos outros filmes, p. ex., *Scarface*, *Os Infiltrados*, *O Gângster*. É dizer, a partir de *O Poderoso Chefão* é que se construiu, p. ex., a imagem do mafioso, levou-se aos olhos do mundo, também, problemas enfrentados no território italiano em relação ao funcionamento da máfia e sua influência na governança de um Estado.

Voltando à teoria da ciência, THOMAS S. KUHN trabalha com dois conceitos-chave, que são *paradigma* e *emergência*, categorias a partir das quais são desenvolvidas a *ciência normal*, *crise de paradigma* e a famosa denominação *mudança de paradigma*.

Como enunciado, o *paradigma* é um *standard* relacionado a certo setor científico e por meio do qual são sistematizados métodos de solução, isto é, a comunidade científica constrói certas respostas a certos fenômenos¹³⁵.

O conjunto modelar volta-se para certas questões fenomênicas, busca compreendê-las e, por conseguinte, solucioná-las, no entanto, frequentemente, sofre com ingerências nominadas como extraordinárias que afetam as fundações ou a prática do *paradigma*. A partir de tais anomalias é que nasce o estado de crise, eis que a estrutura científica basilar sofre com a incidência de questões não abrangidas pelos métodos normais¹³⁶.

Dessa *crise de paradigma*, em razão dos influxos das situações extraordinárias, advém a *emergência*, que consiste na concentração de esforços da comunidade científica em buscar um novo *paradigma*, uma base nova e apta a abarcar as circunstâncias fenomênicas que, sob a óptica do *paradigma* vigente, são excepcionais¹³⁷.

O avolumamento da assimilação e da consolidação teórica pelos práticos resulta em um novo conjunto científico, que, por sua vez, substitui o modelo anterior e, portanto, consiste na *mudança de paradigma*. Melhor dizendo, a partir da crise é

¹³⁴ *Ibidem*, pp. 57 e ss.

¹³⁵ *Idem*.

¹³⁶ *Ibidem*, pp. 77 e ss.

¹³⁷ *Idem*.

que nasce a emergência, que, conseqüentemente, impele os segmentos científicos a desenvolver uma nova estrutura da ciência, causando, assim, a instituição de um novo modelo, revoluciona por meio da instituição de um novo *paradigma*.

Consolidado o *paradigma*, a partir dele que se desenvolve a *ciência normal*, que é o conjunto de pesquisas de um grupo científico que são baseadas no mesmo regramento científico¹³⁸. Trata-se do que THOMAS S. KUHN chama por operação de acabamento, quer dizer, um empreendimento voltado a testar os limites e articular os fenômenos e teorias contidos no *paradigma*¹³⁹.

A. JUNQUEIRA DE AZEVEDO¹⁴⁰ baseou-se nas elucubrações *kuhnianas* para reconhecer os *paradigmas* da ciência jurídica e concluiu que há três modelos basilares a partir dos quais teorias, críticas e anomalias se enlaçaram. O primeiro é o *paradigma da lei*, conjunto teórico e prático que nasce a partir da crise originada pelas monarquias absolutistas, regidas pela vontade humana, exigindo-se que o produto do direito, a norma, incluindo o pensamento de J. J. ROUSSEAU¹⁴¹, fosse uma expressão de vontade qualificada, claro, objetivo, abstrato, geral e racional. É dizer: o paradigma da lei é criado para substituir a vontade do monarca pela vontade da lei, a volatilidade humana pela expressão geral da racionalidade, da insegurança pela previsão abstrata e universal de hipóteses de incidência (*fattispecie*).

A crise resultante do primeiro *paradigma* nasce após a 1ª Grande Guerra, com a visão de que a lei, apesar de conferir certa margem de segurança, sofreu com a evolução social, que contrastou muito mais a rigidez, a inflexibilidade e a uniformidade frente a vida, dimanando anseios de justiça efetiva em alguns espíritos generosos. A partir de tais circunstâncias, os juristas migraram o ângulo de desenvolvimento de suas problemáticas e, por conseguinte, de suas soluções, saindo da lei e tomando como cerne a figura do juiz, expressão estatal¹⁴².

¹³⁸ *Ibidem*, p. 30.

¹³⁹ *Ibidem*, p. 45.

¹⁴⁰ AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *O direito pós-moderno e a codificação*. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 94, pp. 3-12.

¹⁴¹ ROUSSEAU, Jean Jacques. *Contrato social ou princípios de direitos políticos*. Trad. B. L. Viana. São Paulo: Cultura, 1944, pp. 99 e ss.; FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Estado de Direito e Constituição*. São Paulo: Saraiva, 1988, pp. 14 e ss.; ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de direito constitucional*. 22. ed. São Paulo: Verbatim, 2018, pp. 28-29; SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, pp. 159-160.

¹⁴² AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Op. Cit.*

O *paradigma do juiz* consiste na maior amplitude de atuação judicial por meio da introdução, nos textos normativos, do que L. R. BARROSO¹⁴³ denomina como cláusulas gerais, os conceitos jurídicos indeterminados e os princípios, categorias que trazem noções vagas que conferem maior funcionalidade e independência judicial. Existe, a partir do *paradigma* em questão, um expansionismo da atividade jurisdicional tanto no campo jurídico, eis que o juiz se torna o foco da comunidade científica, quanto no campo político, determinando, p. ex., políticas públicas, procedimento político-administrativo relacionado ao *impeachment*. É dizer: como doutrina JACQUES CHEVALLIER¹⁴⁴, o poder jurisdicional torna-se pedra angular para efetividade da relação hierárquica entre as normas e para as posições jusfundamentais.

Continuando, A. JUNQUEIRA DE AZEVEDO¹⁴⁵ leciona que a pós-modernidade não se conforma com três questões, que dão origem à crise do *paradigma judicial*, quais sejam, em primeiro lugar, com as noções vagas que geram maior dependência de concretude pelo Estado-Juiz, em segundo lugar, ainda ligado às cláusulas gerais, o autor constata um movimento de retomada do paradigma da pré-modernidade, na busca por segurança jurídica, e, em terceiro lugar, a desnecessidade de levar certas questões fácticas ao grande corpo social institucionalizado que é o Estado, isto é, levar, ao Judiciário, matérias sobre as quais o juiz não teria que, necessariamente, intervir, p. ex., divórcio consensual, inventário cujos herdeiros são capazes e concordes, usucapião.

O *paradigma do caso*, então, nasce com os anseios de fuga do juiz, exigindo-se mais do que noções dotadas de abstração e generalidade, e, sim, vetores, diretivas materiais que permitam a que mais profissionais do direito, além do magistrado, possam aplicar o direito, o que ocorre, p. ex., com os arts. 171, § 1º, 175, § 1º, 182, § 2º, 186, CRFB. O modelo científico da pós-modernidade traz ao lume a lição de P. HÄBERLE¹⁴⁶ de que a ordem constitucional, a tessitura constitucional e infraconstitucional, é efetivamente trabalhada por sujeitos estranhos ao Judiciário, por

¹⁴³ *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, pp. 351-355.

¹⁴⁴ *O Estado de Direito*. Trad. Antônio Araldo Ferraz Dal Pozzo e Augusto Neves Dal Pozzo. Belo Horizonte: Fórum, 2013, pp. 112-115.

¹⁴⁵ AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Op. Cit.*

¹⁴⁶ *Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição*. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1997.

uma sociedade aberta de intérpretes do sistema constitucional, p. ex., e em especial, o papel desempenhado pelos Registros de Imóveis e Tabelionatos de Notas, pela arbitragem e pela mediação.

A história da ciência vai ao encontro de uma de suas espécies, a ciência jurídica, no sentido de destacar que a comunidade científica se direciona a partir de um modelo basilar que, em muitos casos, não escapam de críticas e de anomalias que ou os levam ou à teorização, a partir do *paradigma* instituído, ou ao desenvolvimento de um novo *paradigma*, o que fica claro quando analisado o histórico do segmento científico jurídico, que partiu do modelo legalista, desenvolve-se em um modelo judicial e chega, na pós-modernidade, em um modelo voltado ao caso.

2. UMA BREVE HISTÓRIA DE ACESSO À JUSTIÇA

O papel do juiz no plano social é destacado desde os tempos romanos, eis que ULPIANO já afirmava que a jurisdição investe alguém de um império voltado a punir os facinorosos, a conferir bens e a dar juízes às partes¹⁴⁷. Tal assertiva traz à tona que o papel jurisdicional sempre foi objeto, em maior ou menor grau, de estudos jurídicos e, por isso, tem seu histórico em concerto com o histórico do direito como um todo, em especial – como se verá - com o constitucionalismo.

O histórico do acesso à justiça aqui abordado está ligado, em essência, aos três paradigmas de A. J. DE AZEVEDO¹⁴⁸, demonstrando-se que o magistrado sofre com uma crescente dilatação de suas atribuições e, conseqüentemente, de deveres para com a sociedade. No mesmo sentido, DALMO DE ABREU DALLARI traça a história do constitucionalismo e demonstra, incidentalmente, que o Estado-Juiz sai de mero declarante da vontade da lei e chega ao plano dos agentes políticos¹⁴⁹.

¹⁴⁷ VASCONCELLOS, Manoel da Cunha Lopes; *et. al. Digesto ou pandectas do imperador Justiniano: vol. I*. São Paulo: YK Editora, 2017, p. 112.

¹⁴⁸ Os marcos teóricos são esposados considerando a revolução racionalista de Descartes e o nascimento do método científico, mas não se deve desconsiderar os elementos históricos antecedentes que permearam a concepção do Estado e suas funções, em especial em Aristóteles (*Política*. 4. ed. Trad. Pedro Constatin Tolens. São Paulo: Martin Claret, 2008, pp. 177-178).

¹⁴⁹ *A Constituição na vida dos povos: da idade média ao século XXI*. São Paulo: Saraiva, 2010, pp. 45 e ss. No mesmo sentido: FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Op. Cit.*, pp. 30-31; BARROSO, Luís Roberto. *Op. Cit.*, pp. 27 e ss.; COSTA, Taiz Marrão Batista da. *Jurisdição constitucional: Poder Constituinte, controle de constitucionalidade e força vinculante dos precedentes judiciais*. Curitiba: Juruá, 2014, pp. 159 e ss.

Como preliminar ao *paradigma da lei*, cabe destacar que o papel desempenhado pelo magistrado era aquele concebido por T. HOBBS, a saber, o de extensão do monarca e, portanto, não sujeitos à lei civil, e sim à vontade real¹⁵⁰. O que prevalecia, em suma, era a vontade do monarca, não a da lei e, por isso, toda e qualquer decisão contrária à vontade monárquica poderia ser revertida por meio de declaração do rei ou de seus ministros.

No *paradigma da lei*, o magistrado era considerado mero aplicador da lei, a boca da lei (*la bouche de la loi*), usando do recurso da interpretação literal para tão somente declarar o que o legislador havia previamente positivado¹⁵¹. Vigorava a supremacia do parlamento, do legislador sobre a das demais funções estatais, o que era evidente no ambiente francês, cujo Código Civil, o código napoleônico, simplesmente determinava a esfera conceitual e as consequências jurídicas para as hipóteses de incidência, o que reduzia e muito a margem de atuação do juiz¹⁵².

No campo hermenêutico do *paradigma da lei* destacou-se a escola da exegese, a qual SEBASTIÁN SOLER¹⁵³ aponta duas características fundantes e que transparecem a realidade jurídica da época, ambas envolvendo a supremacia do legislador: (i) a concepção estatalista de que a lei é a fonte do direito e (ii) a vontade do legislador (*mens legislatoris*) como fator determinante do conteúdo da lei e, por conseguinte, da norma jurídica dimanada. O Estado-Juiz tinha pouca margem de atuação, posto que a lei era a fonte de todas as respostas aos fenômenos sociais, o que evidencia ao que se pode denominar como vigente naquele período o *paradigma do juiz minimalista*.

O modelo de Estado vigente, o Estado burguês, restringia o exercício jurisdicional tão somente às posições substanciais deferidas aos cidadãos pela ordem constitucional vigente, garantindo-se a proteção da liberdade de locomoção, da propriedade e na manutenção do fluxo creditício no mercado por meio da outorga de

¹⁵⁰ *O leviatã ou matéria, formas e Poder de um Estado eclesiástico e civil*. Trad. Rosina D'Angina. São Paulo: Martin Claret, 2009, pp. 188 e ss.

¹⁵¹ AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Op. Cit.*; BARROSO, Luís Roberto. *Op. Cit.*, pp. 297-299; FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Op. Cit.*, pp. 33-36; DALLARI, Dalmo de Abreu. *Op. Cit.*, pp. 219-228; SILVA, José Afonso da. *Op. Cit.*

¹⁵² FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Op. Cit.*, pp. 60-61; ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Op. Cit.*; DALLARI, Dalmo de Abreu. *Op. Cit.*, p. 103.

¹⁵³ *Interpretacions de la ley*. Barcelona: Ariel, 1962, p. 8.

equivalente em dinheiro ao credor cujo devedor restou inadimplente¹⁵⁴.

Ao tempo vigorava a certeza como algo intimamente ligado à lei, algo que F. LÓPEZ DE OÑATE¹⁵⁵ denomina como fé que a sociedade imprime em relação a determinada conduta individual, confiança esta que, por sua vez, dá fundamento à certeza do direito (*certeza del derecho*). A partir da relação entre confiança social e direito é que nasce, segundo o mesmo autor, a legalidade, que traduz uma relação entre valoração e previsibilidade dos comportamentos. É dizer: a segurança intentada pelo primeiro *paradigma* resulta da objetividade da lei, pois nela que reside a relação intersubjetiva objetivamente considerada¹⁵⁶.

A luta contra a arbitrariedade redundou na instituição da doutrina *hobbesiana*, reforçada por F. LÓPEZ DE OÑATE, de que o legislador não comete arbítrios, pois nele é que são concentrados poderes voltados à alteração das leis, o que, *per sí*, já contrasta conduta arbitrária, o que é objeto de sistematização e controle por meio de fecundo enfrentamento doutrinário¹⁵⁷.

A crise do *paradigma da lei* é a crise do ‘juiz boca da lei’, porquanto volta à tona a discussão jusfilosófica acerca da contraposição entre direito e lei¹⁵⁸, o que desencadeia um movimento científico que critica a inflexão, a incompletude e à obsolescência legal, rumando ao reforço da concepção de justiça material e, por conseguinte, da função jurisdicional¹⁵⁹. A ênfase migra da fonte jurídica para a figura do aplicador que, valendo-se da conceituação trabalhada por H. KELSEN, seria o mais autêntico intérprete da norma¹⁶⁰.

O neoconstitucionalismo, segundo L. R. BARROSO¹⁶¹ e, indiretamente, EROS GRAU¹⁶², externa a valorização do Judiciário não apenas quanto à sua tecnicidade, mas, também, no ambiente político, com destaque à jurisdição constitucional, que, em

¹⁵⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. In CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lênio Luiz. *Comentários à Constituição do Brasil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 386.

¹⁵⁵ *La certeza del derecho*. Trad. Santiago Sentís y Marino Ayerra Redin. Buenos Aires: EJEJA, 1953, pp. 73 e ss.

¹⁵⁶ *Ibidem*, pp. 5-8.

¹⁵⁷ *Ibidem*, pp. 145 e ss.

¹⁵⁸ *Ibidem*, pp. 63 e ss.

¹⁵⁹ AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Op. Cit.*; SOLER, Sebastián. *Op. Cit.*, pp. 102 e ss.

¹⁶⁰ *Teoria pura do direito*. 6. ed. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1998, pp. 387-392. No mesmo sentido: GRAU, Eros. *Por que tenho medo de juizes: a interpretação/aplicação do direito e os princípios*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 49.

¹⁶¹ *Op. Cit.*, pp. 296-301.

¹⁶² *Op. Cit.*, pp. 18 e ss.

suma, é a atuação de um órgão técnico-jurídico em relação a atos estatais dimanados, muitas vezes, dos órgãos majoritários, o Executivo e o Legislativo, corolário que ao Estado-Juiz é conferido um papel político no seio democrático¹⁶³.

O *paradigma do juiz* institui um novo modelo científico no qual o representante da aplicação legal torna-se centro dos estudos da comunidade científica, enfaticamente, como aduz TAIZ MARRÃO BATISTA DA COSTA¹⁶⁴, no setor do direito público, em estudos despendidos sobre o fortalecimento do sistema de revisão judicial (*strong-form judicial review*) instaurado no Brasil, principalmente no Supremo Tribunal Federal.

W. N. HOHFELD¹⁶⁵ contrasta o papel da função jurisdicional ao categorizar poderes e deveres para uma melhor aplicação no ambiente da prática judicial, categorias estas que G. LUMIA sistematizou como as posições jurídicas subjetivas ativas e passivas, elementares e complexas¹⁶⁶, ambas categorizações desenvolvidas com enfoque judicial.

O *paradigma* em questão tem três fontes fundamentais: (i) a primeira de ordem científica, ou seja, a comunidade científica, a partir da crise da lei, debruçou-se sobre as anomalias que fundaram o *paradigma do juiz*, o que A. J. DE AZEVEDO prenunciou como os espíritos generosos e ansiosos por uma justiça mais efetiva¹⁶⁷; (ii) a segunda de ordem normativa, que decorre do fato do legislador instituir as cláusulas gerais, estabelecer, principalmente, no bojo da Constituição símbolos convencionais dependentes de concretude pelo intérprete autêntico¹⁶⁸; e (iii) a terceira de ordem institucional, porque o Estado Legal, fundado no *Governo do Legislador*, sofreu diversas reações adversas, uma porque a lei não expressava certa concepção de justiça, outra porque o Parlamento sofreu e ainda sofre com a crise de não

¹⁶³ BARROSO, Luís Roberto. *Op. Cit.*, p. 448; MORAES, Alexandre de. *Jurisdição constitucional e tribunais constitucionais*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 49; DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. 3. ed. 4. Tiragem. Martins Fontes: São Paulo, 2016, pp. 222-223; BASTOS, Celso Ribeiro. *Elementos de direito constitucional*. 2. ed. São Paulo: EDUC, 1976, p. 53.

¹⁶⁴ *Op. Cit.*, pp. 177 e ss.

¹⁶⁵ *Fundamental legal conceptions as applied in judicial reasoning*. New Haven: Yale University Press, 1919.

¹⁶⁶ *Elementos de teoria e ideologia do direito*. Trad. Denise Agostinetti. São Paulo: Martins Fontes, 2003, pp. 104 e ss.

¹⁶⁷ *Op. Cit.*

¹⁶⁸ AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Op. Cit.*; GRAU, Eros. *Op. Cit.*, pp. 142 e ss.; BARROSO, Luís Roberto. *Op. Cit.*, pp. 351-355; ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Op. Cit.*, p. 30; FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Op. Cit.*, pp. 98-103.

correspondência entre eleitorado e eleitos, a crise de legitimidade¹⁶⁹.

ANA PAULA DE BARCELLOS¹⁷⁰ sintetiza as três fundações do *paradigma judicial* ao teorizar acerca do Devido Procedimento de Elaboração Normativa (DPEN) como um mecanismo de superação da crise de legitimidade nas funções majoritárias, declarando a necessidade doutrinária, jurisprudencial e, especialmente, social em construir um Estado apto a promover de forma sustentável e equitativa as posições jusfundamentais, exaltando o papel das funções do legislador e do administrador, atuantes não apenas em relação aos casos que lhe são apresentados – o que ocorre no Judiciário – e, sim, mais ativos e aptos a satisfazer de forma mais ampla aos anseios gerais.

A consequência prática decorrente do movimento do pós-1ª G.M. é que se comunicam o que M. BERNARDES DE MELLO¹⁷¹ denomina *juridicização* (= tornar parte do mundo jurídico) com *judicialização* (= tornar questões jurídicas passíveis de apreciação judicial), desembocando em maior juridicização dos diversos segmentos sociais e, por conseguinte, em maior intervenção judicial no plano da sociedade. O direito amplifica-se com as cláusulas gerais e o resultado de tal alargamento do campo de atração jurídica é a maior dilatação das atribuições judiciais. Melhor dizendo, no *paradigma do juiz*, o Estado-Juiz sofre aumento proporcional ao aumento do próprio campo de atuação do sistema jurídico: onde há direito, há magistrado.

Aguda consequência prática da ubiquidade judicial é a cláusula constitucional brasileira do acesso à justiça, que enuncia *a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito* (art. 5º, XXXV), contextualizando tal previsão normativa fundamental em uma Carta Constitucional extremamente analítica e que disciplina uma infinidade de questões que, segundo L. R. BARROSO¹⁷², são formalmente constitucionais, por estarem inscritas no texto constitucional, mas não materialmente constitucional, haja vista não dizerem respeito à organização do Estado, às posições jusfundamentais ou aos valores e fins do Poder Público.

¹⁶⁹ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Op. Cit.*, pp. 90-91; BARROSO, Luís Roberto. *Op. Cit.*, pp. 421 e ss.; ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Op. Cit.*, pp. 29-31.

¹⁷⁰ *Direitos fundamentais e direito à justificativa: devido procedimento na elaboração normativa*. Belo Horizonte: Fórum, 2016, pp. 23 e ss.

¹⁷¹ *Teoria do fato jurídico: plano da existência*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 148.

¹⁷² *Op. Cit.*, pp. 234-238.

Como exemplos da garantia do acesso à jurisdição estatal cita-se no âmbito constitucional de outros Estados, p. ex., a Constituição de Portugal, que determina que *a todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos* (artigo 20.º, 1); a Constituição da Itália também prevê que *todos podem recorrer em juízo para a tutela dos próprios direitos e interesses legítimos* (art. 24)¹⁷³; a Constituição da Espanha dispõe que *todas as pessoas têm direito a obter a tutela efectiva dos juízes e tribunais no exercício dos seus direitos e interesses legítimos, sem que, em nenhum caso, possa produzir-se desamparo*¹⁷⁴.

A tendência – não apenas brasileira – tem como consequência prática a confusão entre *judicialização* e *juridicização*, tendo como marco teórico o ambiente alemão pós-guerra com o famoso Caso Lüth e com o reconhecimento da influência das normas de direitos fundamentais nas relações jusprivatistas.

De outra maneira, a teoria da eficácia horizontal das posições jusfundamentais, segundo magistério de JORGE REIS NOVAIS¹⁷⁵, compreende no reconhecimento doutrinário e jurisprudencial de que os direitos fundamentais formam um estatuto de valores objetivos cuja consequência jurídica tanto para as relações juspublicistas quanto jusprivatistas é de que uma ameaça ou lesão ao acesso a bens fundamentais, inclusive aos dados, constitui uma ameaça ou lesão a direitos fundamentais e, por isso, permite que a via judicial intervenha para conformar a realidade fáctica à realidade jurídica.

Os novos ares dado ao *paradigma do juiz* são enfatizados por ANA PAULA DE BARCELLOS¹⁷⁶, que compreende o acesso à justiça como uma posição jurídica subjetiva complexa, um direito subjetivo, ligado diretamente ao mínimo existencial, ou,

¹⁷³ CARMONA, Carlos Alberto. *Comentários ao artigo 5º, XXXV*. In MORAES, Alexandre de; et. al. *Constituição federal comentada*. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 157.

¹⁷⁴ *Idem*.

¹⁷⁵ *Direitos fundamentais nas relações entre particulares: do dever de protecção à proibição do défice*. Coimbra: Almedina, 2018, p. 245.

¹⁷⁶ *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, pp. 291 e ss. Para uma compreensão da relação entre a teorização de Ana Paula de Barcellos com as figuras sistematizadas por Giuseppe Lumia, vide: PÁDUA, Felipe Bizinoto Soares de. *O mínimo existencial é um direito subjetivo?* Disponível em: <https://felipebpadua.jusbrasil.com.br/artigos/657995050/o-minimo-existencial-e-um-direito-subjetivo>. Acesso em 21 de abr. de 2019.

melhor dizendo, o mínimo existencial tem em seu plexo de posições jurídicas fundamentais o acesso à justiça como o conteúdo instrumental garantidor dos demais conteúdos daquela que é considerada a categoria jurídica mais ligada à dignidade da pessoa humana.

O fecundo desenvolvimento acima consiste no que prenunciado por THOMAS S. KUHN como *ciência normal*, a operação de acabamento que doutrina e a própria jurisprudência consolidaram sobre a figura do juiz. De tais bases científicas é que nasce o conceito clássico de acesso à justiça como um direito subjetivo voltado à busca em juízo da tutela judicial estatal de posição jurídica subjetiva lesada ou ameaçada, cabendo ao magistrado decidir resguardar ao que intentado através de um solene processo jurídico, conferindo pleno e efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa às partes¹⁷⁷.

Ante a figura do juiz presente em, praticamente, todas as relações sobre as quais recaia a disciplina jurídica, o modelo juscientífico de acesso à justiça passa, então, do juiz minimalista para o pode ser denominado *paradigma do juiz ubíquo*.

Ocorre que o *paradigma do juiz* começou a sofrer com as anomalias advindas de anseios sociais que buscam tanto maior efetividade quanto maior acuracidade para o caso, completando o jurista paulista que o plano social hodierno não se conforma com a vagueza cuja intervenção judicial se faz necessária para ser concretizada¹⁷⁸.

Com a imensidão do acesso à justiça, o Poder Judiciário brasileiro sofre com o crescente e desproporcional – este em relação ao número de magistrados – número de demandas: onde há direito, há juiz e, inexoravelmente, há exercício do direito de provocar a jurisdição estatal, o que foi exemplificado com dados empíricos publicados pelo Conselho Nacional de Justiça¹⁷⁹, em 2014, que, ao final do ano, expôs a existência de 71,2 milhões de processos, sendo que naquele tempo existiam 16.927

¹⁷⁷ PÁDUA, Felipe Bizinoto Soares de; SILVA, Vinícios Ferreira da. *Uma análise pragmática sobre acesso à justiça*. In *A função social do processo civil: estudos e debates acadêmicos sobre o acesso à justiça*. São Paulo: Ixtlan, 2017, pp. 305-323. No mesmo sentido: BARCELLOS, Ana Paula de. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais – o princípio da dignidade da pessoa humana*. *Op. Cit.*, pp. 341 e ss.; ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Op. Cit.*, pp. 257-258; SILVA, José Afonso da. *Op. Cit.*, pp. 220-223; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil: vol. 1*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 118; DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria geral do novo processo civil*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, pp. 54-55.

¹⁷⁸ AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Op. Cit.*

¹⁷⁹ *Relatório justiça em números*. Disponível em: <https://s.conjur.com.br/dl/relatorio-justica-numeros-2015-final-web.pdf>. Acesso em 21 de abr. de 2019.

órgãos investidos na função jurisdicional, de juízes a ministros dos tribunais superiores, o que resultava em um número de 42.062,97 processos por magistrado.

Outro fator interno à função judicante é a instabilidade pela imensidão de cláusulas gerais contidas nos textos normativos, o que leva ao temor já prenunciado por SEBASTIÁN SOLER, a alta flexibilização dos textos normativos gerou uma profusão de decisões judiciais controvertidas, o que, segundo afirmativa do autor espanhol, origina o desprendimento das bases científicas jurídicas, que são a segurança e a objetividade¹⁸⁰.

Soma-se à morosidade causada pelos assustadores números de questões levadas ao Judiciário, bem como às inúmeras decisões conflitantes, matérias consideradas sobre as quais não havia necessidade de intervenção judicial, p. ex., alteração de regime de bens, hipótese de resolução contratual, a alteração de prenome, assim como a existência de entidades administrativas especializadas, como a Bolsa de Valores e a Justiça Desportiva, o juízo arbitral ou jurisdição privada¹⁸¹.

Com o *paradigma do caso*, acesso à justiça sofreu diversas influências no sentido de que mecanismos externos ao Judiciário comporiam interesses jurídicos de forma equivalente ou com maior grau de qualidade que a jurisdição estatal. A arbitragem confere aos contratantes a possibilidade de selecionar um ou mais árbitros providos de amplo conhecimento sobre a matéria levada a apreciação, resultando em um procedimento célere, qualificado e, no Brasil, legalmente equiparado à jurisdição (arts. 18 e 31 da Lei nº 9.307, art. 515, VII do CPC/2015)¹⁸².

Estudos voltam-se ao sistema multiportas, denominado por C. RANGEL DINAMARCO¹⁸³ como *justiça paraestatal* e que M. CAPPELLETTI e B. GARTH reconhecem como um sistema paralelo à jurisdição estatal que (i) atribui um caráter plural à garantia fundamental do acesso à justiça; e (ii) destinam-se à persecução dos mesmos objetivos que o Estado-Juiz, quais sejam, o acesso propriamente dito e a efetividade das soluções¹⁸⁴.

¹⁸⁰ *Op. Cit.*, pp. 52-61.

¹⁸¹ AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Op. Cit.*

¹⁸² PÁDUA, Felipe Bizinoto Soares de. *Mas por que o árbitro?* Disponível em: <https://felipebpadua.jusbrasil.com.br/artigos/417310215/mas-por-que-o-arbitro>. Acesso em 21 de abr. de 2019.

¹⁸³ *Op. Cit.*, p. 121.

¹⁸⁴ *Acesso à Justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988, pp. 81-142. No mesmo sentido: PÁDUA, Felipe Bizinoto Soares de; SILVA, Vinícios Ferreira da. *Op. Cit.*

E mais: além das figuras do árbitro, do mediador, do conciliador, do registrador e do tabelião, o advogado ganha mais importância, eis que seu papel, diante do quadro da pós-modernidade, não é tão somente atuar em juízo, e, sim, prevenir ou constituir medidas que evitem ou diminuam as questões levadas ao juízo estatal. Muito se fala no advogado que deve se aprimorar não apenas no campo jurídico, mas em diversos outros setores, especialmente o setor da tecnologia.

A realidade é avassaladora tanto contra o *paradigma do juiz* quanto com todos os profissionais do direito e isso gera, inevitavelmente, uma nova compreensão de acesso à justiça, que é entendido como o direito subjetivo de buscar todo e qualquer meio juridicamente permitido e que seja apto a compor o conflito de interesses qualificados por meio da efetividade do direito¹⁸⁵. A partir da nova concepção de acesso à justiça e da valorização de agentes estranhos é que o reconhecimento constitucional brasileiro de que o *advogado é indispensável à administração da justiça* (art. 133) deve ser entendido.

Corolário do prestígio às demais profissões jurídicas, aos demais intérpretes da ordem constitucional, membros da sociedade aberta haberleana, um maior aprofundamento do antecedente à relação jurídico-processual, a relação jurídica de direito material, sobretudo, tendo em vista a busca pela concreção jurídica, o elemento da *garantia ou ação em sentido material*¹⁸⁶.

Da somatória dos magistérios de MARCEL EDVAR SIMÕES¹⁸⁷ e F. C. PONTES DE MIRANDA¹⁸⁸ e JUDITH MARTINS-COSTA¹⁸⁹, a *garantia ou ação em sentido material* é um elemento componente das relações jurídicas de direito material e consiste no conjunto de meios que a ordem jurídica defere para realização aos titulares de posições jurídicas subjetivas.

¹⁸⁵ PÁDUA, Felipe Bizinoto Soares de; SILVA, Vinícios Ferreira da. *Op. Cit.*, p. 312.

¹⁸⁶ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado: tomo V*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, pp. 561-566; PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado das ações: tomo I*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970, pp. 110-111; SIMÕES, Marcel Edvar. *Ação em sentido material ainda existe em nosso sistema jurídico? (parte 1)*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-mai-16/direito-civil-atual-acao-sentido-material-ainda-existe-nosso-sistema-parte>. Acesso em 21 de abr. de 2019; PÁDUA, Felipe Bizinoto Soares de. *Uma concretização da boa-fé objetiva: supressio e surrectio*. Disponível em: <https://felipebpadua.jusbrasil.com.br/artigos/637231166/uma-concretizacao-da-boua-fe-objetiva-supressio-e-surrectio>. Acesso em 21 de abr. de 2019.

¹⁸⁷ *Op. Cit.*

¹⁸⁸ *Tratado de direito privado: tomo V. Op. Cit.*

¹⁸⁹ *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. São Paulo: Marcial Pons, 2015, p. 136.

Superada a esfera conceitual, a relação travada entre garantia e o acesso à justiça desenvolvido pelo *paradigma do caso* está, p. ex., nas relações contratuais que detêm cláusula cujo objeto disciplinado seja o exercício do direito de compensação (art. 368 do CCB/2002) ou da retenção (não esgotando as previsões, arts. 571, § 1º, 578681, 708, 742, 1.433, II, 1.507, § 2º, do CCB/2002).

O acesso à justiça, como uma categoria da ciência jurídica, sofreu com o movimento pendular a que toda ciência tende a sofrer¹⁹⁰, tendo seu germe no *paradigma da lei*, que instituiu um Estado-Juiz mínimo, não-intervencionista nas liberdades públicas e que se subordinava aos ditames legais emanados do parlamento; desenvolve-se para o *paradigma do juiz*, que tem como figura central a jurisdição, a qual atua, principalmente, por meio de textos dotados de noções vagas que exigem do magistrado a concretização; e, na pós-modernidade, chega ao *paradigma do caso*, que estatui um sistema paralelo e, em certo sentido, contraposto ao modelo científico judicial, eis que os demais intérpretes do sistema constitucional ganham maior realce como concretizadores do direito.

O acesso à justiça passa, novamente, por uma revolução científica, posto que os anseios sociais, o volume de feitos sob os olhos do Estado-Juiz e a maior especialização dos segmentos jurídicos inauguram um novo modelo científico que, simultaneamente, mantém as conquistas do standard anterior, mas delimita a atividade judicial ao ponto de haver uma maior não-intervenção estatal-judicial nas relações jurídicas de direito material, consagrando ao que pode ser denominado como *paradigma do juiz comedido*.

3. E O ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL?

Constatou L. R. BARROSO que o Brasil sofre com um processo de constitucionalização tardia em razão da sua recente redemocratização. O movimento de reconhecimento da Constituição como cerne do sistema jurídico brasileiro é lento e gradual, sendo que a incidência dos valores objetivos constitucionalmente previstos ganha cada vez mais campo nos segmentos jurídicos¹⁹¹.

¹⁹⁰ KUHN, Thomas Samuel. *Op. Cit.*

¹⁹¹ *Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil)*. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 240, p. 1-42, abr. 2005. ISSN 2238-5177.

O acesso à justiça no Brasil sofreu com o grande problema da efetividade, pois desde os tempos monárquicos, o modelo brasileiro sofreu muito com os óbices institucionais, posto que os regimes pré-1988 foram configurados em maior poderio do Poder Moderador, ao tempo da Monarquia, e do Poder Executivo, até a fase ditatorial¹⁹². As ingerências eram tantas na esfera judicial que o Executivo aposentou ministros do Supremo Tribunal Federal (Victor Nunes Leal, Hermes Lima e Evandro Lins e Silva).

O histórico a seguir tratará, especificamente, do acesso à justiça brasileiro a partir do regime jurídico-constitucional instituído pela Carta Fundamental de 1988, a qual prevê diversas prerrogativas aos juízes, a fim de compor um órgão jurisdicional forte, independente e harmônico com os demais órgãos institucionais.

As diretrizes adotadas pelo constitucionalismo democrático apontado por L. R. BARROSO constituíram suas raízes por meio do exercício jurisdicional, através da crescente atividade do juiz constitucional no plano político¹⁹³, o que é evidente em solo brasileiro ao analisar decisões do Supremo Tribunal Federal em relação a temas sensíveis, p. ex., aborto de feto anencefálico (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54), o dever da Administração Pública em deferir vagas para educação infantil (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 410.715), a exigência de prévia oportunidade da ampla defesa e contraditório em processo de exclusão de sócios nas sociedades sem fins lucrativos (Recurso Extraordinário 201.819).

O exercício da jurisdição constitucional brasileira, tendo em vista o próprio caráter analítico e a amplitude de matérias regradadas na Constituição do Brasil, vai de decisões que, em princípio, deveriam ser adotadas pelo Legislativo e pelo Executivo até a intervenção nas relações de direito privado, com intuito de tutelar certo direito ou certa garantia fundamental. É dizer: o juiz constitucional atua, praticamente, em todos os setores jurídicos.

Até o momento, o *paradigma do juiz* brasileiro ateu-se à genuína função jurisdicional, ao que J. J. G. CANOTILHO trata como a atividade reveladora do direito num caso concreto feita por uma entidade investida de certas qualidades (juízes) e

Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43618/44695>>. Acesso em 22 de abr. de 2019.

¹⁹² SILVA, José Afonso da. *Op. Cit.*, pp. 74 e ss.

¹⁹³ BARROSO, Luís Roberto. *Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil)*. *Op. Cit.* No mesmo sentido: COSTA, Taiz Marrão Batista da. *Op. Cit.*

cuja revelação jurídica se dá através de um conjunto de atos coordenados disciplinados por normas jurídicas¹⁹⁴, o que comunga com a compreensão de G. CHIOVENDA de que a jurisdição é a administração da justiça, o poder exclusivo de órgãos próprios (jurisdicionais) em dar concretude aos desideratos jurídicos¹⁹⁵.

A ciência jurídica normal brasileira, então, expandiu as atribuições da figura do juiz mediante promulgação da Emenda à Constituição 45, de 30 de dezembro de 2004, a qual reestruturou a função jurisdicional e, para fins deste artigo, criou o Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B da CRFB), que, diante da previsão contida no art. 103, § 5º da Constituição e no art. 2º, III do Regimento Interno do CNJ, se espraia perante o ambiente das atividades notarial e registral através da Corregedoria Nacional de Justiça.

Com o regramento constitucional sobreveio a Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, a qual, categoricamente, enuncia que tais serviços extrajudiciais serão fiscalizados pelo Poder Judiciário (arts. 37 e 38), cabendo ao magistrado competente, o juiz corregedor, assegurar *que os serviços notariais e de registro sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente* (art. 38), o que significa em maior empoderamento do *paradigma do juiz* do Brasil, que agrega à sua atribuição jurisdicional atribuições essencialmente administrativas¹⁹⁶.

A fuga do juiz anunciada por A. J. DE AZEVEDO¹⁹⁷ ocorre a passos vagarosos no Brasil, posto que até as atribuições extrajudiciárias têm potencial de desembocar na figura do juiz, mas, agora, não como um titular exercente da *iurisdictio* no caso concreto, e, sim, um fiscal dos delegatários de serviços notariais e registrais ou uma instância administrativa, o que ocorre, p. ex., em recursos em procedimentos de dúvida registral¹⁹⁸.

Soma-se à expansão das atividades do juiz – não, necessariamente, judiciais – o fato de que a fé pública constitucionalmente deferida aos tabeliães é colocada em cheque no momento que exige a judicialização de procedimentos de inventário nos quais há testamento (art. 610 do CPC/2015). Tal situação é uma *contradictio in*

¹⁹⁴ *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002, p. 655.

¹⁹⁵ *Instituições de direito processual civil: vol. I. 2. ed.* São Paulo: Saraiva, 1965, p. 39.

¹⁹⁶ SCAVONE JÚNIOR, Luiz Antonio. *Direito imobiliário – teoria e prática*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, pp. 25 e ss.

¹⁹⁷ *Op. Cit.*

¹⁹⁸ SCAVONE JÚNIOR, Luiz Antonio. *Op. Cit.*, pp. 25-36

terminis, porque a sistemática brasileira determina que o oficial tabelião é dotado de fé pública, mas exige que um dos seus atos principais, o testamento, seja submetido ao crivo judicial¹⁹⁹.

Cada vez mais o juiz tem mais, pois o modelo brasileiro de paradigma do juiz aproxima-se muito com a, praticamente, ubiquidade que a Constituição de Portugal conferiu ao Tribunal Constitucional, o qual tem atribuições genuinamente jurisdicionais, p. ex., a fiscalização de constitucionalidade (artigo 223.º, 1) até exercer atividades administrativas, p. ex., verificar a legalidade de atos constitutivos de partidos políticos (artigo 223.º, 2, e) e a regularidade de processo eleitoral (artigo 223.º, 2, c).

O Brasil é um país que ainda tem presente o processo de (re)democratização e, por isso, exige que o pilar técnico-jurídico, o Judiciário, titularize diversas incumbências, a fim de conservar as regras do jogo democrático com o respeito aos direitos e garantias fundamentais, em especial os das minorias²⁰⁰, no entanto tal movimento de supervalorização redundará em um reforço do *paradigma do juiz*, visto que os anseios são tanto dos jurisdicionados, na esfera jurisdicional, quanto, após a EC 45/2004, dos administrados, estes na esfera administrativa.

A soberba do modelo científico pautado no juiz já vem a sofrer críticas e, tendo em vista que o Brasil é um país de raízes de *civil law*, sérias limitações legislativas: o CPC/2015 inovou ao exigir que as decisões judiciais devem ser fundamentadas, considerando, por negação, como não justificadas as decisões que, p. ex., se limitam a indicar, a reproduzir ou a parafrasear ato normativo sem relacioná-lo ao caso concreto (art. 489, § 1º, I).

O segmento doutrinário, a comunidade científica do direito brasileiro, também se debruça sobre o grande poderio judicial e enfoca em questões hermenêuticas, justamente para atuar de forma limitativa nos espaços onde a legislação não alcança, o que pode ser reconhecido com as exigências de coerência e integridade das decisões judiciais (atualmente previstas no art. 926 do CPC/2015) feitas por LÊNIO LUIZ

¹⁹⁹ AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Op. Cit.*

²⁰⁰ MORAES, Alexandre de. *Op. Cit.*, p. 49; BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. Op. Cit.*, p. 448; DINIZ, Márcio Augusto de Vasconcelos. *Controle de constitucionalidade e teoria da recepção*. São Paulo: Malheiros, 1995, pp. 22-23.

STRECK²⁰¹.

Tentativas legislativas de conferir maior segurança nas decisões judiciais nascem: efeito vinculante em relação às decisões de controle de constitucionalidade, a súmula vinculante, a repercussão geral, os recursos especiais repetitivos, as decisões em demandas repetitivas, os enunciados de súmulas são mecanismos que, segundo o CPC/2015, destinam-se a manter a uniformidade, a estabilidade, a integridade e a coerência das decisões judiciais (art. 926).

Em suma e em fragmentada conclusão, as mudanças jurídicas pelas quais o acesso à justiça no Brasil passa ocorrem sob a égide do *paradigma do juiz ubíquo*, cuja peculiaridade brasileira aproxima-se à de Portugal, qual seja, a de um Estado-Juiz extremamente forte e cujos atributos são, originalmente, jurisdicionais, mas que sofrem expansão para o nicho administrativo, cabendo ao juiz não apenas julgar casos concretos, mas exercer a fiscalização sobre os serviços extrajudiciais e, também, decidir procedimentos administrativos relacionados a tais serventias, que causa um maior congestionamento da figura do juiz e torna mais evidente ainda a figura do magistrado nas relações jusmateriais.

4. CONCLUSÕES

A história da ciência clareia o que tal segmento social sofre no que atine às alterações dos conjuntos de problemáticas e soluções que certa comunidade de práticos, partindo-se de um *paradigma* para outro, eis que o substituído foi abalado por diversas problemáticas que não se amoldavam aos padrões existentes e cujo paradigma de até então, mesmo com todo o desenvolvimento construído a partir dele, não detinha uma solução, nascendo um estado de crise, que frequentemente ocorre antes da instituição de um novo *paradigma*.

A partir da crise de paradigma é que a comunidade prática se debruça na busca por um novo *standard* a partir do qual as operações de acabamento se espalharão. Instituído um novo padrão, o qual é habitualmente reconhecido pela comunidade científica como tal, institui-se um novo *paradigma*, que absorve os fenômenos e as

²⁰¹ STRECK, Lênio Luiz; ALVIM, Eduardo Arruda; LEITE, George Salomão (coords.) *Hermenêutica e jurisprudência no novo código de processo civil: coerência e integridade*. São Paulo: Saraiva, 2016, pp. 1 e ss.

soluções relevantes do antigo modelo e confere respostas ao que até então era concebido como anomalia.

As categorias abstratas da história do gênero científico encontram correspondência com os *paradigmas* da ciência jurídica. Inicia-se com o *paradigma da lei*, construído a partir das lutas revolucionárias voltadas à substituição da vontade do monarca por um modelo jurídico fundado na previsibilidade comportamental e no maior grau de abstenção na esfera privada e cujo corolário foi a lei, um preceito advindo da vontade geral, caracterizado por sua abstração e generalidade, um quadro que descreve certos fatos e eles atribui efeitos jurídicos.

Sobreveio a crise do *paradigma da lei* tem suas bases a partir de situações que a lei, rígida e inflexível, não conseguia amoldamento e a conseqüente atribuição eficaz, bem como diante do tratamento uniforme da dinamicidade da vida, o que causou maiores anseios por efetividade e abertura jurídica.

A partir da crise do *paradigma da lei* os juristas buscam um modelo científico (ainda estatista) apto a dar segurança, mas aberto o suficiente para abarcar os diversos matizes do plano fenomênico, incluindo-se nos textos normativos as cláusulas gerais, noções vagas com generalidade e abstração que exigem maior concretude pelo intérprete. Há uma migração do legislador para o magistrado, figura sobre a qual se concentram os esforços da comunidade jurídica, nascendo, assim, o *paradigma do juiz*.

A função jurisdicional recebe uma gama maior de atribuições perante a sociedade, atuando em diversos setores a partir da vagueza dos textos normativos. O Estado-Juiz sai da função de 'boca da lei' e passa a atuar como agente político, exercendo o controle técnico das funções legislativa e executiva, assim como tutelando posições jusfundamentais nas relações de direito privado, o que reflete o movimento concomitante de maior quantidade de cláusulas gerais nos textos normativos e da constitucionalização dos ramos jurídicos, reputando à jurisdição o papel de garante da ordem constitucional em sua unidade e, portanto, da sujeição das matérias jurídicas aos vetores constitucionais.

Ocorre que a crescente valorização do juiz leva a críticas acerca das noções vagas, uma quanto à necessidade do magistrado concretizá-las, outra, quanto à margem de insegurança causada, e, também, a desnecessidade de levar certas

questões à apreciação judicial, matérias sobre as quais o juiz não teria que, necessariamente, intervir. A partir desses anseios de segurança, diretrizes para maior efetividade jurídica e casos cuja judicialização são dispensáveis é que a comunidade de especialistas se debruça sobre a busca de um paradigma adequado, nascendo o *paradigma do caso*.

O *paradigma do caso*, o modelo adotado na pós-modernidade, tem ênfase em dois pontos, quais sejam, (i) a instituição não mais de noções vagas, e sim de diretivas aptas à efetividade jurídica sem intervenção judicial; e (ii) diante de tais diretivas, a tessitura constitucional e infraconstitucional é efetivamente trabalhada por sujeitos estranhos à figura do juiz.

O acesso à justiça também sofre com seus três *paradigmas*, que são amadurecidos a partir do Estado-Juiz e envolvem-se com os modelos estatais adotados nos constitucionalismos. O primeiro *paradigma* é o *paradigma do juiz minimalista*, cujas atribuições alinhavam-se à do Estado Mínimo, voltado à não intervenção na esfera privada, a não ser que houvesse extrema necessidade de tutelar a liberdade de locomoção, a propriedade e o crédito.

A partir das anomalias apontadas no *paradigma da lei*, o *paradigma do juiz* funda um modelo científico cujo magistrado detém maiores poderes e, por isso, institui o *paradigma do juiz ubíquo*, cujos atributos voltam-se, praticamente, a todos os setores sociais, atuante nas decisões políticas e nas relações jusprivatistas. O Estado-Juiz aproveita-se dos textos normativos providos de cláusulas gerais e torna-se presente nas relações institucionais e nas relações entre particulares.

Ambos os *paradigmas* precedentes concebiam acesso à justiça como acesso à jurisdição, isto é, que as relações jusmateriais nas quais um dos polos contrapunha-se ao direito e a contraparte detinha a posição jurídica subjetiva complexa de provar a jurisdição, a que cabia conformar aquela situação à realidade jurídica.

As anormalidades do *paradigma do juiz* levaram ao padrão científico da pós-modernidade, culminando na construção das fundações, que constituíram o *paradigma do caso*, e, conseqüentemente, no acesso à justiça, no *paradigma do juiz comedido*, um padrão base intermediário entre os anteriores, voltado à atuação do magistrado sobre casos nos quais há necessidade de sua intervenção e abrindo os horizontes da concretização do direito pelos demais membros da comunidade jurídica.

Com o novo paradigma, acesso à justiça tornou-se gênero do qual acesso à jurisdição constitui uma espécie, posto que a categoria geral teve sua concepção reformulada para o plexo de posições subjetivas, judiciais e extrajudiciais, que se voltam à efetiva composição dos conflitos de interesses qualificados.

No Brasil, o acesso à justiça tem um modelo mais ou menos submisso até o regime constitucional de 1988, porquanto o magistrado sofreu com múltiplas interferências em suas atribuições e em suas prerrogativas durante a Monarquia, pelo Poder Moderador, e, agora no período republicano, até o regime ditatorial.

A ordem constitucional de 1988 consagra a figura do juiz como o guardião da Constituição, um agente político que, simultaneamente, ainda mais após a EC 45/2004, exerce de atribuições jurisdicionais, aplicando o direito ao caso concreto, e administrativas, nesta seara exercendo o papel de fiscal dos serviços notariais e registrais, bem como dando fim à celeuma advinda de certos procedimentos administrativos advindos de tais serviços extrajudiciais, o que redundava em maior congestionamento do magistrado, pois o seu campo de atuação, em vez de sofrer cortes de atuação, é alargado.

O que se vê no ambiente jurídico brasileiro é mais um movimento de reforço do *paradigma do juiz* do que uma fuga de tal figura, visto que, apesar dos movimentos de extrajudicialização, o magistrado concentra maiores competências ao receber da ordem constitucional a incumbência de fiscalizar as atividades do sistema multiportas de acesso à justiça.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de direito constitucional*. 22. ed. São Paulo: Verbatim, 2018.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *O direito pós-moderno e a codificação*. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 94, pp. 3-12.

BARCELLOS, Ana Paula de. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

_____. *Direitos fundamentais e direito à justificativa: devido procedimento na elaboração normativa*. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. *Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil)*. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 240, p. 1-42, abr. 2005. ISSN 2238-5177. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43618/44695>>. Acesso em 22 de abr. de 2019.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Elementos de direito constitucional*. 2. ed. São Paulo: EDUC, 1976.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lênio Luiz. *Comentários à Constituição do Brasil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988.

CARDOSO, Alentilton da Silva (org.). *A função social do processo civil: estudos e debates acadêmicos sobre o acesso à justiça*. São Paulo: Ixtlan, 2017.

CHEVALLIER, Jacques. *O Estado de Direito*. Trad. Antônio Araldo Ferraz Dal Pozzo e Augusto Neves Dal Pozzo. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil: vol. 1*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1965.

COSTA, Taiz Marrão Batista da. *Jurisdição constitucional: Poder Constituinte, controle de constitucionalidade e força vinculante dos precedentes judiciais*. Curitiba: Juquiá, 2014.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *A Constituição na vida dos povos: da idade média ao século XXI*. São Paulo: Saraiva, 2010.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil: vol. 1*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria geral do novo processo civil*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

DINIZ, Márcio Augusto de Vasconcelos. *Controle de constitucionalidade e teoria da recepção*. São Paulo: Malheiros, 1995.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. 3. ed. 4. Tiragem. Martins Fontes: São Paulo, 2016.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Estado de Direito e Constituição*. São Paulo: Saraiva, 1988.

GRAU, Eros. *Por que tenho medo de juízes: a interpretação/aplicação do direito e os princípios*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição*. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1997.

HOBBS, Thomas. *O leviatã ou matéria, formas e Poder de um Estado eclesiástico e civil*. Trad. Rosina D'Angina. São Paulo: Martin Claret, 2009.

HOHFELD, Wesley Newcomb. *Fundamental legal conceptions as applied in judicial reasoning*. New Haven: Yale University Press, 1919.

JUSTIÇA, Conselho Nacional de. *Relatório justiça em números*. Disponível em: <https://s.conjur.com.br/dl/relatorio-justica-numeros-2015-final-web.pdf>. Acesso em 21 de abr. de 2019.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 6. ed. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KUHN, Thomas Samuel. *A estrutura das revoluções científicas*. 8. ed. Trad. Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. São Paulo: Perspectiva, 2003.

LUMIA, Giuseppe. *Elementos de teoria e ideologia do direito*. Trad. Denise Agostinetti. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. São Paulo: Marcial Pons, 2015.

MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da existência*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MORAES, Alexandre de. *Jurisdição constitucional e tribunais constitucionais*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MORAES, Alexandre de; et. al.. *Constituição federal comentada*. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NOVAIS, Jorge Reis. *Direitos fundamentais nas relações entre particulares: do dever de protecção à proibição do défice*. Coimbra: Almedina, 2018.

OÑATE, Flávio López de. *La certeza del derecho*. Trad. Santiago Sentís y Marino Ayerra Redin. Buenos Aires: EJE, 1953.

PÁDUA, Felipe Bizinoto Soares de. *Mas por que o árbitro?* Disponível em: <https://felipebpadua.jusbrasil.com.br/artigos/417310215/mas-por-que-o-arbitro>. Acesso em 21 de abr. de 2019.

_____. *O mínimo existencial é um direito subjetivo?* Disponível em: <https://felipebpadua.jusbrasil.com.br/artigos/657995050/o-minimo-existencial-e-um-direito-subjetivo>. Acesso em 21 de abr. de 2019.

_____. *Uma concretização da boa-fé objetiva: supressio e surrectio*. Disponível em: <https://felipebpadua.jusbrasil.com.br/artigos/637231166/uma-concretizacao-da-boa-fe-objetiva-supressio-e-surrectio>. Acesso em 21 de abr. de 2019.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado das ações: tomo I*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970.

_____. *Tratado de direito privado: tomo V*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

ROUSSEAU, Jean Jacques. *Contrato social ou princípios de direitos políticos*. Trad. B. L. Viana. São Paulo: Cultura, 1944.

SCAVONE JÚNIOR, Luiz Antonio. *Direito imobiliário: teoria e prática*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

SIMÕES, Marcel Edvar. *Ação em sentido material ainda existe em nosso sistema jurídico? (parte 1)*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-mai-16/direito-civil-atual-acao-sentido-material-ainda-existe-nosso-sistema-parte>. Acesso em 21 de abr. de 2019.

SOLER, Sebastián. *Interpretacions de la ley*. Barcelona: Ariel, 1962.

STRECK, Lênio Luiz; ALVIM, Eduardo Arruda; LEITE, George Salomão (coords.) *Hermenêutica e jurisprudência no novo código de processo civil: coerência e integridade*. São Paulo: Saraiva, 2016.

VASCONCELLOS, Manoel da Cunha Lopes; et. al. *Digesto ou pandectas do imperador Justiniano: vol. I*. São Paulo: YK Editora, 2017.